



Número: **0601864-37.2022.6.22.0000**

Classe: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **28/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado,**

Cargo - Deputado Federal

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES (RECORRENTE)	
	JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL (RECORRIDO)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO)
JOSE EURIPEDES CLEMENTE (INTERESSADO)	
	ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158800938	16/03/2023 15:43	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 683/2023 - PGGB/PGE

RCED Nº 0601864-37.2022.6.22.0000 – Porto Velho/RO

Relator(a) : Ministro Raul Araújo
Recorrente(s) : Luiz Cláudio Pereira Alves
Advogado(a/s) : Francisco Ramon Pereira Barros e outro
Recorridos : José Eurípedes Clemente
Advogados : Fábio Richard de Lima Ribeiro e outros

Eleições 2022. Deputado Federal. Recurso contra a expedição de diploma (RCED). Condição de elegibilidade. Não cabe o RCED para arguir fator de inelegibilidade infraconstitucional antecedente ao pedido de registro. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Luiz Cláudio Pereira Alves interpôs recurso contra a expedição do diploma (RCED) de José Eurípedes Clemente, eleito deputado federal pelo Estado de Rondônia nas eleições de 2022. Apontou que o recorrido tem contra si condenação criminal transitada em julgado em 25.4.2022, por uso de documento falso (art. 304, do Código Penal), faltando-lhe, por isso, condição de elegibilidade.

Em contrarrazões, o eleito José Eurípedes Clemente sustenta a intempestividade do RCED, interposto antes da diplomação.

ER/B.01.1

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 16/03/2023 15:43. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a68a74fd.5cd9f746.9d58bc99.ec8a0039



Este documento foi gerado pelo usuário 573.***.***-53 em 21/03/2023 18:18:15
Número do documento: 23031615434969100000157479891
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031615434969100000157479891>
Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - 16/03/2023 15:43:24

Num. 158800938 - Pág. 1

Alega que a condenação criminal referida não transitou em julgado, “em razão da interposição de recurso de agravo que visa destrancar o recurso especial [do MPF] retido na origem – TRF ”, conforme certidão que exhibe. Diz que a condenação colegiada, por ser antecedente ao registro de candidatura, só poderia ser arguida em ação de impugnação de registro de candidatura, e não em recurso contra a expedição de diploma, nos termos da Súmula n. 47/TSE. Argumenta que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena concretamente aplicada, não restando qualquer efeito – primário ou secundário – da condenação.

O eminente Ministro Relator negou a tutela de urgência, ao argumento de que, se concedida, “resultaria em verdadeira antecipação do juízo de mérito”, contrariando o art. 216, do Código Eleitoral.

- II -

Sustenta-se no recurso contra a expedição de diploma a falta da plenitude do gozo dos direitos políticos do candidato eleito, por força de decisão condenatória penal. As contrarrazões garantem que a condenação não transitou em julgado, estando pendente de recurso especial interposto pelo MPF.

O candidato sofreu a condenação criminal por uso de documento falso em 16.2.2022. Do que se vê da certidão que apresenta nas contrarrazões, não recorreu. Apenas o Ministério Público Federal interpôs recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. O recurso foi trancado no próprio Tribunal Regional Federal, pendendo de agravo de instrumento. Assim, para o acusado, ora recorrido, a decisão

2/3

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 16/03/2023 15:43. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave a68a74fd.5cd9f746.9d58bc99.ec8a0039



já transitou em julgado. Não é necessário, porém, discutir se o trânsito em julgado da decisão condenatória apenas para a defesa já produz o efeito da suspensão dos direitos políticos. Outro enfoque da causa é bastante para o seu desfecho.

A inelegibilidade arguida está disposta no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar n. 64/90. A condenação criminal se deu por decisão colegiada do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ocorrida em fevereiro de 2022. Tem-se, portanto, que a condenação apta para gerar a inelegibilidade é anterior ao registro da candidatura. Está visto, além disso, que causa de inelegibilidade, disposta na lei complementar, tem *status* infraconstitucional. Com esses traços, o cabimento do RCED fica inviabilizado, tendo em vista o teor da Súmula n. 47:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, **se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura**, e que surge até a data do pleito.

O parecer é pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 16 de março de 2023.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

3/3

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 16/03/2023 15:43. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a68a74fd.5cd9f746.9d58bc99.ec8a0039

